



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078553-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ, é agravada TATIANE DA SILVA VASCONCELLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2078553-56.2025.8.26.0000

Agravante: Conjunto Residencial Ipê

Agravada: Tatiane da Silva Vasconcellos dos Santos

Comarca: Taubaté – 1ª Vara Cível (Autos nº 1018253-50.2024.8.26.0625)

Juiz prolator: José Cláudio Abrahão Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE
COMPROVAR SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA PARA OBTER O BENEFÍCIO – PROVA
DE INCAPACIDADE FINANCEIRA – DECISÃO
REFORMADA

AGRAVO PROVIDO

VOTO Nº 49512

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de execução de débitos condominiais, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não reúne condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo e, ante a não formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2078553-56.2025.8.26.0000

Tem razão o autor.

O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma.

Portanto, diversamente da pessoa natural, em que a simples declaração enseja presunção de situação de miserabilidade, no caso da pessoa jurídica, necessária a efetiva demonstração da insuficiência de recursos.

Na hipótese, o agravante demonstrou que o condomínio foi construído com subsídios provenientes de programa habitacional público, sendo composto por pessoas de baixa renda, o que acarretou uma alta inadimplência por parte dos condôminos (em torno de 80%), revelando os extratos bancários dos três meses antecedentes ao do ajuizamento da demanda saldo final médio em torno de cem reais.

Desse modo, resta demonstrada a fragilidade financeira em que o recorrente se encontra, o que é suficiente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2078553-56.2025.8.26.0000

evidenciar situação atual de grave comprometimento econômico em grau que o impossibilite de arcar com encargos processuais.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para deferir a justiça gratuita ao agravante.

ANDRADE NETO
Relator